

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 052/2026

JSOFT LTDA., sociedade empresária de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 28.945.266/0001-26, com sede em seu endereço eletrônico, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 6.1 do Edital em referência, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO OBJETO LICITADO

O Município de Chapecó, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, tornou pública a realização do Pregão Eletrônico nº 052/2026, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada em segurança eletrônica, por meio de locação continuada de solução tecnológica integrada, para o fornecimento, implantação, disponibilização e operação assistida de equipamentos e softwares dotados de tecnologia de reconhecimento facial e leitura automática de placas veiculares (LPR)**, incluindo toda a infraestrutura correlata, licenciamento, instalação, suporte técnico, manutenção, armazenamento de dados e mão de obra, conforme descrito detalhadamente no item 1.1 do Edital e no Termo de Referência (Anexo V).

A contratação, estimada no valor de **R\$ 1.838.163,04** (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), conforme item 2.1 do Edital e documentos da fase preparatória, como o Termo de Referência e a Memória de Cálculo, visa modernizar e fortalecer as ações de segurança pública no âmbito

municipal. A sessão de disputa de preços está agendada para o dia **26 de março de 2026**.

A Impugnante, empresa que atua no desenvolvimento e integração de soluções tecnológicas, possui legítimo interesse em participar do certame. Contudo, uma análise aprofundada do Instrumento Convocatório e de seus anexos, em especial o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), revelou a existência de uma série de exigências e condições que, em seu conjunto e isoladamente, configuram **restrições indevidas à competitividade**, violam a isonomia entre os potenciais licitantes e direcionam o certame de forma a frustrar seus objetivos primordiais, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia de ampla participação.

Dentre as ilegalidades identificadas, destacam-se: a exigência de quantitativos excessivos em atestados de capacidade técnica; a cumulação indevida de especificidades tecnológicas para comprovação de experiência; a ausência injustificada do parcelamento de um objeto de natureza múltipla e divisível; a vedação desproporcional à subcontratação de partes do objeto; a exigência de vínculo empregatício prévio com a equipe técnica na fase de habilitação; e, por fim, uma grave imprecisão técnica no que tange à funcionalidade central da solução de reconhecimento facial.

Tais vícios, como será exaustivamente demonstrado, maculam o procedimento e demandam a imediata correção por parte dessa dought Administration.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada em total conformidade com os requisitos legais e editalícios. O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou por conter cláusulas que restrinjam a competitividade.

Adicionalmente, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2026, em seu item 6.1, estabelece o prazo de **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública** para a apresentação de impugnações. Considerando que a abertura da sessão está marcada para o dia 26 de março de 2026, a presente peça, protocolada nesta data, é manifestamente tempestiva.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, requer-se o seu conhecimento e processamento, para que sejam analisadas as irregularidades apontadas e promovidas as devidas correções no instrumento convocatório.

III. DAS ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE

A finalidade precípua do processo licitatório é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, conforme dispõe o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, é imperativo que as regras do certame promovam a **ampla e justa competição**, vedando-se a inclusão de cláusulas ou condições que, sem justificativa técnica plausível e proporcional, comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

No caso em tela, o edital e seus anexos contêm diversas disposições que violam frontalmente esse postulado, criando barreiras artificiais e desproporcionais que limitam o universo de potenciais licitantes.

III.1. Da Exigência Excessiva de Quantitativo em Atestados de Capacidade Técnica – Violação à Proporcionalidade e à Jurisprudência Consolidada

O **item 30.1.1 do Termo de Referência** (Anexo V do Edital) estabelece, como requisito de qualificação técnico-operacional, a comprovação de experiência prévia em quantitativo correspondente a,

no mínimo, **60% do objeto da contratação**. Considerando que o objeto contempla o fornecimento de 60 câmeras de reconhecimento facial e 20 câmeras LPR (totalizando 80 equipamentos), a exigência impõe que a licitante demonstre a gestão anterior de, no mínimo, **36 equipamentos** (considerando o quantitativo principal de 60 câmeras faciais).

Tal exigência é **manifestamente excessiva, desproporcional e ilegal**, representando uma barreira intransponível para diversas empresas plenamente capazes de executar o objeto com excelência. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e reiterada no sentido de que a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica deve se limitar, como regra geral, ao patamar de **50%** do objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Qualquer percentual superior a este limite deve ser amparado por **justificativa técnica robusta e detalhada**, que demonstre a indispensabilidade da medida para garantir a segurança da contratação, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.851/2015 – Plenário** e diversas outras deliberações, como o **Acórdão nº 2.696/2019 – Primeira Câmara**, consolidam este entendimento.

O artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, determina que a comprovação de aptidão deve se ater às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. O §5º do mesmo artigo reforça que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época que restrinjam a competitividade.

Neste sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, definindo que esta será restrita a:

“II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” (Destacamos.)*

A exigência de 60% não apenas restringe, como o faz sem a devida motivação. A própria Procuradoria Jurídica do Município, no **Parecer Jurídico nº 0196/2026** (item II da conclusão), alertou para a ausência de justificativa para a exigência de qualificação técnica, recomendando a sua adequação, o que, aparentemente, não foi observado pela Administração. A ausência de motivação circunstanciada para tal exigência, conforme determina o art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, torna a cláusula nula de pleno direito.

Portanto, a manutenção de um requisito tão restritivo, sem amparo em estudo técnico que o valide, serve apenas para limitar artificialmente o número de concorrentes, violando os princípios da **competitividade, proporcionalidade e isonomia**.

III.2. Da Exigência Cumulativa de Tecnologias Específicas nos Atestados – Direcionamento e Violação ao Caráter Competitivo

Agravando a restrição quantitativa, o **item 30.1.1 do Termo de Referência** exige que os atestados de capacidade técnica comprovem a execução simultânea de um projeto que integre **reconhecimento facial, leitura de placas veiculares (LPR), infraestrutura de processamento em datacenter com servidores GPU e operação integrada do sistema**.

Essa exigência de comprovação de experiência em um objeto **idêntico** ao licitado, e não apenas **compatível ou similar**, é uma das formas mais eficazes de direcionar um certame e restringir a

competição. O mercado de tecnologia é vasto e dinâmico, composto por empresas com diversas especialidades. É perfeitamente possível que uma empresa com vasta experiência em sistemas complexos de reconhecimento facial não tenha executado, no mesmo contrato, um sistema de LPR, e vice-versa. Ambas, no entanto, podem ser plenamente capazes de executar o objeto licitado, seja individualmente ou por meio de parcerias estratégicas.

A jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina, em casos como o do **Acórdão nº AI 5063112-09.2023.8.24.0000**, destacado abaixo, orienta que a Administração deve buscar a comprovação de aptidão para executar o objeto, o que se afere pela experiência em serviços de complexidade e porte **semelhantes**, e não pela execução prévia de um contrato com um escopo exatamente igual. Exigir a simultaneidade de todas essas tecnologias em um único atestado limita artificialmente o universo de competidores a um grupo ínfimo de empresas que, por acaso, já executaram um projeto com essa configuração específica, o que não é critério razoável para medir a capacidade técnica.

(...)

Além disso, não se verifica a alegada incompatibilidade da comprovação de capacidade técnica em relação ao objeto do certame, que se resume à manutenção de jardins e campos, poda e corte, e limpeza de árvores e afins nas áreas verdes, campos, praças, canteiros e jardins de prédios públicos, o que guarda similaridade com as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica de fls. 26 de Evento 1, APRES DOC6. Ainda, dada a essência do serviço a ser prestado, mostra-se irrelevante, a priori, que a experiência da vencedora do pregão se limite ao perímetro rural.

Inclusive, em sede de recurso administrativo, a autoridade coatora ressaltou que "**O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar experiência sim, mas isso não significa que o atestado deva trazer em seu bojo descritivo idêntico ao constante do edital de licitação, pois isso afastaria um universo imenso de possíveis futuros contratados**" (Evento 1, DOCUMENTACAO16), entendimento que se mostra consentâneo com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

(...)

(TJSC, AI 5063112-09.2023.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Relatora BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, julgado em 20/12/2023)

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

A Administração deve focar na **capacidade de integrar e gerenciar as tecnologias**, e não em uma prova de que a empresa já realizou um projeto "gêmeo" ao que se está licitando. A manutenção dessa cláusula é uma afronta direta ao princípio da competitividade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.3. Da Ausência Injustificada de Parcelamento do Objeto – Aglutinação Indevida de Serviços e Violação à Competitividade

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o **parcelamento do objeto como regra**, determinando que as contratações sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente vantajosas, visando ampliar a competição. O artigo 40, inciso V, alínea 'b', e o artigo 47, inciso II, são claros ao estabelecerem essa diretriz. A licitação em lote único (ou por preço global) é a exceção, e sua adoção depende de justificativa técnica e econômica robusta.

No presente caso, o objeto licitado aglutina em um único item uma vasta gama de serviços e fornecimentos de naturezas distintas:

- Locação de 60 câmeras de reconhecimento facial;
- Locação de 20 câmeras LPR;
- Fornecimento e implantação de infraestrutura de rede (cabearamento, switches);
- Fornecimento e montagem de um datacenter, incluindo servidores com GPU, sistema de armazenamento de 360 TB, climatização e nobreak;
- Licenciamento de software VMS, de reconhecimento facial e LPR;

- Serviços de instalação, implantação e comissionamento;
- Serviços contínuos de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva.

A justificativa para o não parcelamento, apresentada no **item II do Estudo Técnico Preliminar**, é genérica e insuficiente. Alega-se que "a contratação GLOBAL oferece maior eficiência operacional" e "evita a fragmentação das responsabilidades". Tais argumentos, por si sós, não se sustentam. A centralização da responsabilidade pode ser mantida em um único contratado principal, permitindo-se, por exemplo, a subcontratação (tema do próximo tópico), ou a própria licitação poderia ser dividida em lotes por especialidade (ex: um lote para a infraestrutura física e outro para o software e operação), atraindo empresas especializadas em cada segmento e, conseqüentemente, propostas potencialmente mais econômicas.

A aglutinação de tantos serviços distintos em um lote único restringe a participação a poucas empresas de grande porte, capazes de abranger todas essas áreas, excluindo do certame um vasto universo de empresas especializadas em hardware, software ou serviços de instalação, que poderiam oferecer soluções de alta qualidade a preços mais competitivos. Trata-se, portanto, de uma clara violação à regra do parcelamento e ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

A **Súmula 247 do TCU** determina que é obrigatória a divisão do objeto (parcelamento) em licitações de obras, serviços ou compras, utilizando adjudicação por item (e não preço global), sempre que técnica e economicamente viável. O objetivo é ampliar a competitividade, permitindo a participação de mais licitantes

III.4. Da Vedação Absoluta à Subcontratação do Núcleo do Objeto – Incompatibilidade com o Mercado de Tecnologia e Restrição à Formação de Consórcios Eficientes

O **item 18.5 do Termo de Referência** veda expressamente a subcontratação do "núcleo essencial da prestação do serviço", definido como "a disponibilização e operação contínua e integrada de

equipamentos e softwares dotados de tecnologia de reconhecimento facial e leitura automática de placas veiculares (LPR)". Embora admita a subcontratação de serviços "auxiliares", como a instalação da infraestrutura física, a proibição sobre o núcleo da solução é excessivamente restritiva e desconectada da realidade do mercado de tecnologia.

Projetos de alta complexidade, como o que se pretende contratar, são, por natureza, projetos de **integração**. É prática comum e eficiente que uma empresa atue como integradora principal, orquestrando soluções de diferentes fornecedores especializados (um para o software de VMS, outro para o algoritmo de reconhecimento facial, outro para o hardware das câmeras, etc.). A vedação absoluta à subcontratação do "núcleo" impede esse modelo de negócio, que é um dos mais eficientes para entregar soluções tecnológicas robustas e de ponta.

O artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação de partes do objeto, desde que autorizada pela Administração, mantendo-se a responsabilidade integral do contratado principal. A lei confere à Administração a faculdade de vedar ou restringir, mas essa decisão deve ser justificada e proporcional. No presente caso, a justificativa apresentada no TR para a vedação – sensibilidade das informações e complexidade tecnológica – poderia ser plenamente atendida por outros meios menos restritivos, como a exigência de que o subcontratado também comprove qualificação técnica e se submeta a rigorosas cláusulas de confidencialidade e proteção de dados, mantendo-se a contratada principal como única responsável perante o Município.

A vedação, da forma como posta, não apenas restringe a competitividade, mas também ignora a dinâmica de um setor produtivo que se baseia em parcerias e especialização.

III.5. Da Exigência de Vínculo Empregatício Prévio com a Equipe Técnica – Ônus Desproporcional e Ilegal

O **item 30.1.2 do Termo de Referência** exige que a licitante comprove possuir, em seu "**quadro permanente**", profissionais qualificados (engenheiros, tecnólogos) e técnicos certificados pelos fabricantes dos equipamentos. A expressão "quadro permanente" induz à interpretação de que é necessário um vínculo empregatício formal (CLT) prévio à própria licitação.

Essa exigência é desproporcional e impõe um ônus financeiro e administrativo desarrazoado às empresas, que seriam forçadas a contratar e manter uma equipe especializada sem qualquer garantia de que vencerão o certame. Isso eleva os custos de participação e afasta potenciais competidores.

A jurisprudência administrativa, notadamente a **Súmula 272 (TCU)**: *Vedada a inclusão de exigências de habilitação que imponham custos aos licitantes que não sejam estritamente necessários antes da celebração do contrato*, neste sentido a jurisprudência já consolidou o entendimento de que a exigência de vínculo empregatício na fase de habilitação é irregular. Para comprovar a disponibilidade da capacidade técnica profissional, é suficiente a apresentação de uma **declaração de disponibilidade** do profissional ou um contrato de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, firmado com o profissional. A comprovação do vínculo efetivo deve ser exigida apenas da empresa vencedora, no momento da assinatura do contrato ou início da execução dos serviços.

O objetivo da qualificação técnica é garantir que a futura contratada terá a equipe necessária para executar o contrato, e não onerar desnecessariamente todas as empresas que desejam competir. A exigência de "quadro permanente", portanto, deve ser substituída pela permissão de comprovação de disponibilidade por qualquer meio idôneo.

Ministro Benjamin Zymler: "[...] há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício

da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. ***A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.*** Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. [...] Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. [...]. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)” Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Grifos no original e acrescidos) TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. Brasília: TCU, 2010. p. 360-361

Da mesma obra, colaciono ainda:

Este Tribunal, em reiteradas decisões (Acórdãos nº 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário), manifestou o entendimento de que a compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. ***Não é necessário o vínculo***

empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. A exigência editalícia impõe um ônus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos. Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Grifos no original e acrescidos) TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. Brasília: TCU, 2010. p. 392

III.6. Da Imprecisão Técnica do Objeto – Ausência de Previsão de Base de Dados Biométrica e Risco à Efetividade do Contrato

O ponto mais crítico da concepção do objeto desta licitação reside em uma omissão técnica que compromete a própria finalidade da contratação. O Termo de Referência descreve detalhadamente as especificações das câmeras de reconhecimento facial e do software (item 5.1 e seguintes), mencionando funcionalidades como "detecção de atributos faciais" e "reconhecimento correto superior a 90% para faces previamente cadastradas".

Contudo, para que um sistema de reconhecimento facial possa **identificar** uma pessoa (e não apenas detectar um rosto), é indispensável que as imagens capturadas sejam comparadas com uma **base de dados biométrica** preexistente, que contenha as faces a serem procuradas (por exemplo, foragidos da justiça, pessoas desaparecidas). O edital e seus anexos são completamente omissos quanto a este elemento crucial. Não se especifica:

- Se o Município já possui ou fornecerá uma base de dados para ser integrada ao sistema.
- Se a empresa contratada deverá criar ou obter essa base de dados.
- Se a integração com bases de dados externas (como as de órgãos de segurança estaduais ou federais), mencionada de forma genérica no item 7.1 do TR, está garantida por convênios ou se é apenas uma "capacidade técnica" do sistema que pode nunca ser utilizada.

Contratar um sistema de reconhecimento facial sem garantir o acesso a uma base de dados para comparação é como comprar uma fechadura de alta tecnologia sem ter a chave. O sistema será capaz de detectar rostos, mas não de identificar quem são, tornando a principal funcionalidade da solução inócua e transformando um investimento milionário em um mero sistema de detecção facial, com baixíssima efetividade para os fins de segurança pública almejados.

Essa omissão representa uma falha grave no planejamento da contratação, violando o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige uma descrição completa e detalhada da solução. Além disso, afronta os princípios da **eficiência e da economicidade**, pois há um risco concreto de se despendar mais de R\$ 1,8 milhão em uma solução que não entregará o resultado pretendido por falta de um componente essencial não previsto no escopo. A jurisprudência do TCU é clara ao exigir um planejamento adequado que garanta a efetividade do objeto e evite o desperdício de recursos públicos.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública e na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, a Impugnante **JSOFT LTDA**. requer a Vossa Senhoria:

1. O **recebimento e o processamento** da presente Impugnação, por ser tempestiva, legítima e devidamente fundamentada.
2. A **suspensão cautelar do certame**, nos termos da legislação aplicável, até que todas as irregularidades apontadas sejam analisadas e o Instrumento Convocatório seja devidamente retificado, com a reabertura integral dos prazos para as licitantes.
3. No mérito, o **acolhimento integral** dos argumentos apresentados para que se proceda à **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2026 e de seus anexos**, nos seguintes termos:

- a) Seja **revisado o item 30.1.1 do Termo de Referência**, para **reduzir a exigência de quantitativo mínimo** em atestados de capacidade técnico-operacional para um percentual não superior a **50%** do objeto licitado, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
- b) Seja **alterado o item 30.1.1 do Termo de Referência**, para **flexibilizar a exigência de comprovação de experiência**, aceitando-se o somatório de atestados ou a comprovação de experiência em serviços **similares ou compatíveis** em complexidade e porte, em vez de exigir a comprovação de execução de objeto idêntico com todas as tecnologias simultaneamente.
- c) Seja **reavaliada a decisão de não parcelamento do objeto**, em observância ao art. 40, V, 'b', da Lei nº 14.133/2021, promovendo a divisão do objeto em lotes que ampliem a competitividade e possibilitem a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.
- d) Seja **revisada a cláusula 18.5 do Termo de Referência**, a fim de **permitir a subcontratação de partes do núcleo essencial do objeto**, desde que a subcontratada atenda às exigências de qualificação técnica e que a contratada principal permaneça com a responsabilidade integral pela execução do contrato, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.
- e) Seja **modificada a redação do item 30.1.2 do Termo de Referência**, para **permitir que a comprovação da disponibilidade da equipe técnica** seja feita por meio de declaração de disponibilidade ou contrato de prestação de serviços, exigindo-se o vínculo efetivo apenas da empresa vencedora, quando da assinatura do contrato.
- f) Sejam prestados os devidos **esclarecimentos e promovida a**

adequação do Termo de Referência para definir objetivamente como será viabilizada a base de dados biométrica necessária ao funcionamento do sistema de reconhecimento facial, detalhando se será fornecida pelo Município, se sua criação integra o objeto ou como se dará a integração com bases de dados externas, a fim de garantir a efetividade da solução e a isonomia na formulação das propostas.

Acolhidas as impugnações, requer-se a republicação do edital com as devidas alterações e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, garantindo a ampla competitividade e o respeito aos princípios que norteiam a licitação pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Chapecó/SC, 18 de março de 2026.

JSOFT LTDA.

CNPJ: 28.945.266/0001-26